

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2022

SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.933.418/0001-78, com sede na Rua Amazonas de Souza Azevedo, nº 328, Bairro Bacacheri, Curitiba/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma do Edital, apresentar **RECURSO** contra a decisão que inabilitou a Recorrente e contra a decisão que declarou vencedora a empresa GRUPO INTERSEPT – SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

1. DOS FATOS

A presente licitação visa a contratação de empresa para *“prestação de serviços continuados de vigilância armada nas dependências da Unidade Operacional do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, em Curitiba-PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência que faz parte integrante deste Edital (Anexo I)”*.

A Recorrente, que possuía a melhor proposta, foi desclassificada antes da fase de lances, por supostamente não ter atendido a cotação do item referente a intrajornada:

Abertos os envelopes contendo a proposta, o Presidente da CPL, franqueou o acesso de todos os interessados ao seu conteúdo, solicitando que as rubricassem. Após, o Presidente da CPL e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação da proposta aos requisitos do Edital e considerou que a proposta da empresa SEGPLUS – Sistemas de Segurança Ltda não atendeu o item referente a intrajornada não restando uma alternativa a não ser desclassificar sua a proposta.

A Recorrente ainda fez ajustes na planilha, apresentando preço menor que o inicial, o que arbitrariamente não foi aceito pelo Pregoeiro.

Ato contínuo, o Pregoeiro declarou vencedora a Recorrida, com proposta mais onerosa aos cofres públicos, eis que continha preço maior que o da Recorrente e ficou inviabilizada a fase de lances em razão da ausência de outros concorrentes.

Outrossim, o Pregoeiro desconsiderou os apontamentos de inconformidades na planilha da Recorrida, destinando tratamento desigual às licitantes.

Denotam-se evidentes indícios de direcionamento da licitação para a Recorrida e prejuízo ao erário, pela restrição da fase competitiva de lances e contratação pelo preço mais oneroso.

Caso não retomada a fase de lances, com a correção das nulidades, a Recorrente fará os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle.

2. DA PLANILHA DA RECORRENTE - INTRAJORNADA

A desclassificação foi efetuada em razão da ausência de cotação de pagamento do intrajornada.

Contudo, a Recorrente havia seguido orientação do próprio Pregoeiro, em resposta aos questionamentos previamente efetuados, que informou que o posto de trabalho teria duas horas de descanso para repouso e alimentação, dispensando a indenização do intrajornada:

RESPOSTA – O Termo de referência estabelece que será 01 posto de trabalho, de segunda a sexta-feira com duas horas para repouso e alimentação, portanto não se aplica ao edital que disponibiliza, sala de refeições com fogões e micro-ondas, mesas e por outro lado, é optativo que o profissional terá duas horas para descanso e alimentação independente se utilizar a cozinha para própria refeição ou aproveitar este período para ausentar do prédio que estará fechado para visitantes.

Assim procedeu a Recorrente, em consonância com a orientação do próprio Pregoeiro.

Contudo, para sua surpresa da Recorrente, o Pregoeiro, ilegalmente e de forma arbitrária mudou o entendimento após aberto a sessão. Passou a ter entendimento diverso ao previamente comunicado e verbalizou que desclassificaria a Recorrente.

Após muita insistência, a Recorrente fez os ajustes na planilha, para adequá-la ao referido novo entendimento e o fez **com redução no preço**.

Para sua surpresa, a planilha não foi aceita, pois o Pregoeiro manifestou que o preço não poderia ser modificado, nem mesmo para menor.

Para fundamentar a ilegalidade do ato do Pregoeiro, em primeiro lugar, os esclarecimentos vinculam-se ao Edital, obrigando todos os participantes a respeitá-los. Tal obrigação decorre dos princípios da isonomia e da não surpresa.

A jurisprudência do TCU bem explicita tal efeito vinculativo:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.
(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.
(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Note-se que a inobservância de prévia orientação pode levar a responsabilização pelos órgãos de controle.

Em segundo lugar, a planilha pode ser ajustada, desde que não acarrete a majoração do preço. Era este o caso, a Recorrente fez os ajustes e **chegou em um valor menor**, mais atrativo para o COFECI, e ainda assim foi ilegalmente desclassificada.

A possibilidade de ajuste de planilha é assunto pacífico, explica-se com o entendimento do TCU:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Portanto, manifestamente irregular a desclassificação da Recorrente, que além de prejudicar a Recorrente, beneficiou ilegalmente a Recorrida e causou prejuízo à competitividade e ao erário. Neste sentido, pugna-se pela anulação dos atos praticados e retomada do certame para a realização da fase de lances.

3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – TRATAMENTO MAIS FAVORÁVEL À RECORRIDA – ERROS NA PLANILHA DA RECORRIDA

Conforme art. 37, XXI, da Constituição, a licitação deve assegurar **igualdade de condições a todos os concorrentes**:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além de desclassificar ilegalmente a Recorrente, a Administração destinou tratamento mais benéfico à Recorrida.

O Pregoeiro, em evidente violação da isonomia, sequer analisou os erros na planilha da Recorrida.

A Recorrida cotou irregularmente o Fundo de Formação Profissional, cotando-o pela metade e sequer fez qualquer ajuste em sua planilha.

O tratamento concedido às licitantes deve ser isonômico, isto é, é vedado o tratamento diferenciado, tal como concedido à Recorrida.

4. DO PREVALECIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666 estabelece, dentre os objetivos da licitação, a busca pela **proposta mais vantajosa**, vedando atos que *restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive (...) qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Trata-se, portanto de proteção à competitividade. Somente com a ampliação da competitividade é possível à Administração Pública alcançar a proposta mais vantajosa.

Cita-se o posicionamento do STJ:

“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando--se de produzir efeitos sem caráter substancial” (MS nº5631 - DF, Rel. Min. José Delgado).

A doutrina corrobora o exposto: *“As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente*

exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que venham a se avencar.¹

Logo, não resta a menor dúvida que a proposta mais vantajosa para essa Administração é a apresentada pela empresa Recorrente, pois é aquela que apresentou o menor preço.

Caso não corrigidas as impropriedades da presente licitação, haverá dano ao erário.

5. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento destas razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;
- b) A reforma da decisão que desclassificou a empresa Recorrente (SEGPLUS)**, tendo em vista que sua planilha atendia ao disposto em Edital e, inclusive, ao esclarecimento previamente manifestado pelo Pregoeiro, e que, mesmo diante de eventual necessidade de correção, deveria lhe ser concedido o direito de ajuste, nos termos da fundamentação.
- c) A desclassificação da empresa Recorrida (INTERSEPT), em face do erro de sua planilha, ignorado pelo Pregoeiro durante a sessão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 22 de novembro de 2023.

SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.